

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2607.03/2023-SRP, ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDUTA. ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de despacho proferido pelo Secretário de infraestrutura de Acaraú, Estado do Ceará, Sr. Cairo Forte Ferreira, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade de **REVOGAÇÃO** da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2607.03/2023-SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO SERVIÇOS (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORIAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De saída, considerando que a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que prorrogou a possibilidade de aplicação das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e, que a publicação do edital se deu antes de



29/12/2023, com previsão expressa pela aplicação dos regramentos pretéritos, nos moldes dos arts. 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente parecer se fundamentará nos termos das legislações citadas.

O procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Cabe a administração executar o controle interno dos atos licitatórios e, assim sendo, no presente caso, observou-se a existência de deferimento de pedido acautelatório de suspensão do certame, nos autos do Processo nº 25850/2023-9, que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, onde se aponta inferidas irregularidades no processo licitatório em epígrafe.

A Lei Federal nº 8.666/93 trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, conforme relata o despacho proferido pelo Secretário, a revogação se faz necessária tendo em vista a necessidade de adequação do processo licitatório e, assim sendo, por medida de cautela e controle interno dos atos administrativos, a revogação seria medida impositiva.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula nº 473. Senão vejamos:



Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação segundo **Diógenes Gasparini** "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da Lei nº 8.666/93".

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

III - CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2607.03/2023-CP**, condicionado a transparência e publicação de todos os atos procedimentais.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 23 de agosto de 2023.

FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA
PORT. Nº 02/2021
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*